



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 3090/2026

São Luís, 11 de setembro de 2026

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

|                                        |    |
|----------------------------------------|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ..... | 1  |
| Pleno .....                            | 1  |
| Primeira Câmara .....                  | 1  |
| Segunda Câmara .....                   | 1  |
| Ministério Público de Contas .....     | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas ..... | 1  |
| Primeira Câmara .....                  | 2  |
| Decisão .....                          | 2  |
| Segunda Câmara .....                   | 15 |
| Decisão .....                          | 15 |
| Presidência .....                      | 29 |
| Portaria .....                         | 29 |
| Gabinete dos Relatores .....           | 30 |
| Edital de Citação .....                | 30 |
| Decisão monocrática .....              | 31 |
| Secretaria de Gestão .....             | 33 |
| Portaria .....                         | 33 |

**Primeira Câmara****Decisão**

Processo nº 2066/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Teresa de Jesus Costa Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1973/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Teresa de Jesus Costa Oliveira, matrícula nº 291236-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 25, de 13 de setembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1138/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

---

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4338/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria do Socorro Santana Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.  
DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1974/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Socorro Santana Oliveira, matrícula nº. 287929-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3180, de 23 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1646/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4740/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria Socorro Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.  
DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1977/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Socorro Rocha, matrícula nº 277894-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3237, de 15 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1871/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5229/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para a Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Antônio Lima de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1959/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, de Antônio Lima de Carvalho, matrícula nº 412173-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, de 2º Sargento PM, QPMP-0, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1892, de 26 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do votado Relator, que dissentiu do Parecer nº 737/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida transferência para a reserva remunerada, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1298/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Márcia Christine Aranha do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1962/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Márcia Christine Aranha do Nascimento, matrícula n.º 289451-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 594, de 19 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 872/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1793/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Francisca da Conceição Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1969/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca da Conceição Castro, matrícula nº 249699-00, no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupação Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 611, de 30 de maio de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 609/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1809/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Marluce Santos Sousa de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1970/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marluce Santos Sousa de Lima, matrícula n.º 263510-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 490, de 21 de dezembro de 2020, expedido pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 632/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5030/2020

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Responsável: Francisco Nagib Buzar de Oliveira (CPF nº 618.127.303-49)

Procuradores constituídos: Não Há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Prefeitura Municipal de Codó. Exercício financeiro de 2020. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Prescrição Intercorrente. Decisão pelo arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 1706/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Codó, relativo ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição, na modalidade intercorrente, de

quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e arts. 14, §3º, e 24 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 03 (três) anos sem a ocorrência de nenhum dos fatos de suspensão/interrupção da referida prescrição.

Presentes à Sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4401/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Rosimeire Rocha Farias

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1976/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosimeire Rocha Farias, matrícula nº 00272194-01, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1151, de 23 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1967/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13128/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Beneficiário(a): Francisco Rodrigues Silva  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Compulsória. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1683/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais mensais, em benefício de Francisco Rodrigues Silva, matrícula nº. 2485316, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 2472, de 26 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 221/2020-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 11227/2011

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Monção/MA

Beneficiário(a): Nirvana Maria Sousa Simas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2991/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, de Nirvana Maria Sousa Simas, matrícula nº 3476-1, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura de Monção-MA, outorgada pelo Decreto nº 22, de 18 de agosto de 2017, expedido pelo Prefeitura Municipal de Monção/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7280/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara

---

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1139/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Beneficiário(a): Raimunda Santos Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2992/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais, de Raimunda Santos Castro, efetiva no cargo de Professor Nível Médio, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 208, de 03 de agosto de 2016, expedido pelo Fundo de Previdência de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2177/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 404/2021

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú

Responsáveis: Claudime Araujo Lima (CPF nº 446.753.303-63) e Edson Carlos Vaz da Silva (CPF nº 369.778.961-91)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú. Exercício financeiro de 2021. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Prescrição Intercorrente. Decisão pelo arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 1705/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú relativo ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição, na modalidade intercorrente, de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e arts. 14, §3º, e 24 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 03 (três) anos sem a ocorrência de nenhum dos fatos de suspensão/interrupção da referida prescrição.

Presentes à Sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6213/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM

Beneficiário(a): João Silva Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2993/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de João Silva Pinto, matrícula nº 29765-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Procuradoria-Geral do Município – PGM, outorgada pelo Ato nº 407, de 25 de abril de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 7313/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4768/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Bernardo José Costa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1979/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais, de Bernardo José Costa Ribeiro, matrícula nº 310880-00, no cargo de Motorista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública outorgada pelo Ato nº 500, de 07 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1879/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4887/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria da Consolação Cavalcante

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1982/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Maria da Consolação Cavalcante, matrícula nº 265800-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 17, de 07 de janeiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1967/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4941/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Roseane de Jesus França Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1983/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Roseane de Jesus França Bezerra, matrícula nº 275310-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1435, de 06 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1984/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8885/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Plínio Silva de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2994/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Plínio Silva de Sousa, filho menor do ex-segurado Pedro Silvino de Sousa, matrícula nº 5233-00, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referência 11, Grupo

Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de Pensão, de 6 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 363/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1985/2020

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Araiões

Responsável: Cristino Gonçalves de Araujo (CPF nº 055.335.202-44)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Prefeitura Municipal de Araiões. Exercício financeiro de 2020. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Prescrição Intercorrente. Decisão pelo arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 1707/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Araiões, relativo ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição, na modalidade intercorrente, de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e arts. 14, §3º, e 24 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 03 (três) anos sem a ocorrência de nenhum dos fatos de suspensão/interrupção da referida prescrição.

Presentes à Sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Presidente em exercício

---

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3999/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar (IPSJR)

Beneficiário(a): Antonia Adelaide Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3010/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Idade, à Antonia Adelaide Machado, matrícula nº 0101714, no cargo de AOSD - B07, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 50, de 5 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar (IPSJR), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 783/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7063/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Ferdinan do Espírito Santo Freitas Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3009/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Ferdinan do Espírito Santo Freitas Lima, matrícula nº. 1085141, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 699, de 5 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 3391/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do

ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 8537/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Raimundo Nonato Sousa Pestana

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Raimundo Nonato Sousa Pestana, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Eliane de Jesus Barbosa Pestana. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1842/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Raimundo Nonato Sousa Pestana, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Eliane de Jesus Barbosa Pestana, matrícula nº 00342548-00, falecido em 03.08.2021, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 0838, de 20 de setembro de 2021, retificado pelo Ato nº 120, de 11/03/2026 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1582/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5874/2017-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de reconsideração

Espécie: Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA

Recorrente: Adelmo Moraes Silva (Presidente), CPF nº 922.309.703-72

Procuradores constituídos: Adler Freitas Advogados, OAB/MA Nº 411, Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA Nº 10.004

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 51/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE Nº 51/2024 que contém deliberação sobre a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Adelmo Moraes Silva, recorrente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 3481/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade do Senhor Adelmo Moraes Silva (Presidente), no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 12324/2025/GPROC3/PHAR, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Adelmo Moraes Silva, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) revogar o Acórdão PL-TCE Nº 51/2024;
- d) extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil;
- e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 594/2022-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Ana Selma Alves Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de Ana Selma Alves Pereira, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1843/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, para reserva remunerada, a pedido, em benefício da 2º Subtenente PM QPMP-7 (Combatente), Ana Selma Alves Pereira, matrícula nº 415140-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. outorgada pelo Ato nº 2508, em 09 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1455/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 2009/2022-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria do Socorro Rodrigues dos Santos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Maria do Socorro Rodrigues dos Santos Costa, beneficiária de Waldemar Rodrigues da Costa, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1846/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária, sem paridade, em cumprimento à decisão judicial (Processo nº 0805240-63.2021.8.10.0060 – Ação Ordinária, Vara da Fazenda Pública da Comarca de Timon/MA), em sede de Tutela Provisória de urgência de natureza antecipada, de Maria do Socorro Rodrigues dos Santos Costa, filha maior inválida do ex-militar Waldemar Rodrigues da Costa, matrícula nº 369707-00, falecido em 31/10/2015, reformado na função de Soldado, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 0100, em 04 de fevereiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2144/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 3348/2026-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim (BOMPREV)

Responsável: Jurandir Sérgio Ramos

Beneficiário: José Rodrigues Duarte

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por idade de José Rodrigues Duarte, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim - MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1847/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, de José Rodrigues Duarte, matrícula nº 600440, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim – MA, outorgada pela Portaria nº 36, de 18 de novembro de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1626/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 3440/2026-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias - CAXIASPREV

Responsável: Breno Silveira Leitão

Beneficiário: Antonio Alves Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por idade de Antonio Alves Carvalho, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias - MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1848/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, de Antonio Alves Carvalho, matrícula nº 02402-3, no cargo de Agente

Comunitário de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias – MA, outorgada pelo Ato nº 0008, de 05 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1642/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3984/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garções

Beneficiária (o): Maria do Rosário Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria do Rosário Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1850/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais e com paridade, de Maria do Rosário Costa, matrícula nº 281876-00, no cargo de Professor III, Referência 07, Classe C, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Ato nº 960, de 22/08/2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1458/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3996/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiária (o): Camila Maria Silva Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Camila Maria Silva Nascimento, servidora da Universidade Estadual do Maranhão-UEMA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1851/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais e com paridade, de Camila Maria Silva Nascimento, matrícula nº 6228-01, no cargo de Professor Adjunto, Referência 02, Classe II, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão-UEMA, outorgada pela Ato nº 338, de 04/04/2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1548/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4064/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária (o): Gilmar Araújo Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Gilmar Araújo Moraes, servidor da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1852/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição, de Gilmar Araújo Moraes, matrícula nº 29406-1, no cargo de Professor Nível Superior 4, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís-SEMED, outorgada pela Portaria nº 422, de 11/05/2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1479/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4112/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garças

Beneficiária (o): Maria da Conceição Pinho Coimbra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria da Conceição Pinho Coimbra, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1853/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais e com paridade, de Maria da Conceição Pinho Coimbra, matrícula nº 172883-00, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão, outorgada pela Ato nº 336, de 22/08/2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1514/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4172/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Francisca Ferreira Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Francisca Ferreira Brito, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1856/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, de

Francisca Ferreira Brito, matrícula nº 31759-2, no cargo de Professora, PNS-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís – MA, outorgada pelo Ato nº 397, de 13 de abril de 2016, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2027/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 4178/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Yelde Inácia Champoudry Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria compulsória, de Yelde Inácia Champoudry Carneiro, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1857/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria compulsória, de Yelde Inácia Champoudry Carneiro, matrícula nº 18470-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “H”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís – MA, outorgada pelo Ato nº 356, de 30 de março de 2016, e retificada pela Portaria nº 83, de 07 de fevereiro de 2022, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 1742/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5654/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes

Beneficiário(a): Felina Dolores Vidigal Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Felina Dolores Vidigal Carvalho, servidora da Secretaria Municipal de Educação, Ciências e Tecnologia de Caxias. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2237/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Felina Dolores Vidigal Carvalho, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Ciências e Tecnologia de Caxias, outorgada pelo Ato nº 029/2019, de 11 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7820/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4202/2026-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiária: Maridalva Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maridalva Sousa Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1858/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Maridalva Sousa Silva, matrícula nº 284007-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 996, de 18 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1769/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 4222/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário: Valterlindo Costa Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Valterlindo Costa Leite, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1859/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, de Valterlindo Costa Leite, matrícula nº 35250-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís – MA, outorgada pela Portaria nº 200, de 26 de fevereiro de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1733/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2123/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário(a): Salustriano Martins Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Salustriano Martins Soares, servidor da Secretaria Municipal da Educação de

São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1937/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Salustriano Martins Soares, no cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal da Educação de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.083, de 18 de julho de 2017 e retificada pela Portaria nº 482, de 08 de abril de 2024, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2233/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 5779/2026-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiária: Maria de Fátima Teixeira Veras

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária de Maria de Fátima Teixeira Veras, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1880/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima Teixeira Veras, matrícula nº 282487-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 600, de 21 de junho de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1884/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 4234/2026-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Alda Maria dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Alda Maria dos Reis, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração de São Luís - MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1860/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Alda Maria dos Reis, matrícula nº 89129-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Administração de São Luís – MA, outorgada pela Portaria nº 905, de 04 de novembro de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1736/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 4324/2026-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia (IPRESAL)

Responsável: Tayllon de Jesus Sousa

Beneficiária: Maria Madalena Lima Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria compulsória de Maria Madalena Lima Chaves, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia - MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1861/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de Maria Madalena Lima Chaves, matrícula nº 301912, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia – MA, outorgada pela Portaria nº 012, de 02 de junho de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do

voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1770/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Conta

Processo nº: 4795/2026-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiária: Maria de Fátima Aguiar dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Aguiar dos Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1875/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima Aguiar dos Santos, matrícula nº 277246-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 777, de 25 de julho de 2022, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1934/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4342/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pindaré-Mirim

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa

Beneficiário: Fernando de Jesus Rodrigues de Sena

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Fernando de Jesus Rodrigues de Sena, servidor da Secretaria Municipal de Saúde de Pindaré-Mirim. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1862/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais, concedida a Fernando de Jesus Rodrigues de Sena, matrícula nº 2052-2, no cargo de Agente de Endemias, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Pindaré-Mirim, outorgada pelo Ato nº 051, de 07 de novembro de 2016 e expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pindaré-Mirim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1662/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 2834/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Marco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria da Virgem Rodrigues de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, em benefício de Maria da Virgem Rodrigues de Carvalho. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1841/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária sem paridade, concedida a Maria da Virgem Rodrigues de Carvalho, viúva e única beneficiária do ex-segurado Lourival da Cruz Carvalho, matrícula nº 00260270-00, falecido em 30/12/2020, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 0078, de 26/01/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1441/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Presidência

### Portaria

#### PORTARIA Nº 806, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro deste Tribunal, João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, para participar do I Congresso de Processo Previdenciário, a ser realizado nos dias 17 e 18 de setembro de 2026, na cidade de São Paulo/SP, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000379.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias ao Conselheiro.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

#### PORTARIA Nº 804, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, para participar do Encontro Nacional das Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil (ENCCO 2026), a ser realizado no período de 23 a 25 de setembro de 2026, na cidade de Florianópolis/SC, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000202.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias ao Conselheiro.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/ Florianópolis/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

#### PORTARIA Nº 805, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

Concessão de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, para participar do X Seminário Ibero-Afro-Americano de Direito e Controle, a ser realizado no período

de 19 a 23 de outubro de 2026, na cidade de Lisboa/Portugal, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000202.

Art. 2º Conceder 07 (sete) diárias ao Conselheiro.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Lisboa-Portugal/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

#### PORTARIA Nº 814, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

Autorização de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento às servidoras Nieli Ribeiro dos Santos, matrícula nº 13664, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Articulação e Relacionamento, e Angêla Augusta Brandão Frazão, matrícula nº 4481, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Cerimonial da Presidência deste Tribunal, para participarem do Curso Gestão e Fiscalização de Contratos da Administração Pública, a ser realizado no período de 21 a 23 de outubro de 2026, na cidade de São Paulo/SP, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 26.002547.

Art. 2º Conceder 5 (cinco) diárias a cada servidora.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

#### PORTARIA Nº 818, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

Concessão de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento à Conselheira deste Tribunal, Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 15552, para participar do X Seminário Ibero-Afro-Americano de Direito e Controle, a ser realizado no período de 19 a 23 de outubro de 2026, na cidade de Lisboa/Portugal, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000938.

Art. 2º Conceder 07 (sete) diárias à Conselheira.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Lisboa-Portugal/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

### Gabinete dos Relatores

### Edital de Citação

GCONS1/MNN INTERINO - Gabinete de Conselheiro I / Melquizedeque Nava Neto

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo de 5 dias

Processo nº 5841/2026 – TCE-MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2026

Representante: 3A Comércio e Serviços Ltda, CNPJ nº 46.070.479/0001-33

Representado: Prefeitura de Alto Alegre do Maranhão/MA

Responsável: Charles Correia Castro Júnior, Pregoeiro

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º do art. 75 da Lei nº 8.258/2025, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão), faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de cinco dias que, por este meio, NOTIFICA-SE o Senhor Charles Correia Castro Júnior, Pregoeiro, não localizado em notificação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 5841/2026-TCE/MA, que trata de Representação, com pedido de medida cautelar, no exercício financeiro de 2026, no qual figura como responsável, em especial se manifeste a respeito das alegações contidas na Representação e Despacho nº 713/2026-GCONS/MNN.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 5841/2026-TCE/MA, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado por meio do site eletrônico do TCE/MA ([www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a notificação tão logo decorram os cinco dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 10/09/2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto Em 10 de setembro de 2026 às  
14:09:11

### **Decisão monocrática**

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 4293/2025 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Entidade: Município de Santa Luzia/MA

Exercício financeiro: 2025

Responsável: Juscelino Da Cruz Filgueira Junior, Prefeito, CPF: 019.517.393-70

Procurador(es) constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 44/2026/GCONS5/MTS**

Tratam-se os autos de Instrumento de Fiscalização, cujo objetivo é promover o acompanhamento da gestão fiscal, por meio da análise dos dados constantes dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes ao 1º ao 3º Quadrimestres de 2025, e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, relativos do 1º ao 6º bimestres de 2025, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas.

Com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações constantes da decisão recorrida, a Unidade Técnica elaborou os Relatórios de Acompanhamento nº 317/2025-SEFIS/GEFIS 1 e nº 136/2026-SEFIS/GEFIS 1. Nos referidos relatórios, constatou-se que o Município deixou de informar, no quadro "Notas Explicativas", as datas de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2025 e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) relativos ao 1º, 2º, 3º, 5º e 6º bimestres, além de ter encaminhado intempestivamente o RREO do 6º bimestre. Verificou-se, ainda, que a despesa total com pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, até o 3º quadrimestre de 2025, alcançou o montante de R\$ 193.289.127,04, correspondente a 53,88% da Receita Corrente Líquida, percentual superior tanto ao limite prudencial (51,30%) quanto ao limite de alerta (48,60%) estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, foi identificado que, ao final do exercício de 2024, o Município apresentou insuficiência de disponibilidade de caixa no valor de R\$ 15.903.329,75, após a inscrição de Restos a Pagar não Processados, em desacordo com a regra de encerramento de mandato prevista no art. 42, caput e parágrafo único, da Lei

Complementar nº 101/2000.

É o relatório. Decido.

Dentre os instrumentos de fiscalização, previstos no art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal, está o relacionado à verificação e a análise das publicações e do envio a este Tribunal de Contas, pelo titular do Poder Executivo Municipal, do relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, em atendimento aos arts. 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 60/2020, sob os quais são avaliados, dentre outros, os indicadores referente à receita corrente líquida (base de cálculo para limites da LRF, gastos com pessoal, endividamento, etc.), despesa com pessoal (verificação dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF), disponibilidade de caixa e restos a pagar, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, garantias e contragarantias, inclusive quanto aos limites legais e constitucionais, bem como da autorização legislativa, além da transparência da gestão fiscal.

Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, ao final de cada quadrimestre, a administração pública deve demonstrar a evolução da receita e da despesa, evidenciando o andamento de sua execução orçamentária, que deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas e divulgada via SICONFI (STN/Tesouro Nacional), permitindo, assim, o acompanhamento e a avaliação transparente da gestão.

Da mesma forma, em cumprimento ao disposto no art. 165, §3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo deve publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com o respectivo encaminhamento ao Tribunal de Contas e divulgação via SICONFI (STN/Tesouro Nacional).

No que se refere às ocorrências apontadas nos Relatórios de Acompanhamento, verificou-se que o Município de Santa Luzia deixou de informar, no quadro "Notas Explicativas", as datas de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2025, bem como dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) relativos ao 1º, 2º, 3º, 5º e 6º bimestres de 2025. Constatou-se, ainda, o encaminhamento intempestivo do RREO referente ao 6º bimestre, em desacordo com o art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

A ausência dessas informações, configura descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), passível de aplicação de multa. Ressalte-se que essa ausência de informação compromete o Princípio da Transparência na Administração Pública, dificulta o controle e a fiscalização das atividades do ente e pode ser interpretada como indício de desorganização administrativa, sujeitando o gestor público à sanções legais previstas no artigo 11 da Instrução Normativa – TCE/MA nº 60/2020.

Em relação ao limite de despesa total com pessoal, observou-se que, até o 3º quadrimestre de 2025, o Município atingiu o montante de R\$ 193.289.127,04, representando 53,88% da Receita Corrente Líquida (RCL). Dessa forma, verifica-se que o Poder Executivo Municipal permaneceu dentro do limite máximo de 54%, porém acima dos limites prudencial (51,30%) e de alerta (48,60%).

No âmbito dos municípios, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe cautela quanto a estes gastos, a fim de evitar o comprometimento excessivo da receita corrente líquida. Conforme estabelece o seu artigo 20, inciso III, alínea "b", o limite máximo para essas despesas, no âmbito do poder Executivo Municipal é de 54%. No caso em análise, embora esse teto não tenha sido ultrapassado, verificou-se a superação dos limites prudencial e de alerta. Além dos limites máximos, a LRF instituiu mecanismos preventivos para alertar os gestores sobre o risco de ultrapassar o teto de gastos com pessoal. O limite de alerta corresponde a 90% do limite máximo de despesa com pessoal. Quando os gastos atingem esse patamar, os Tribunais de Contas devem comunicar formalmente o ente ou órgão, alertando sobre a proximidade do limite legal, como foi sugerido no presente caso, pela Unidade Técnica, nos termos do art. 59, §1º, II, da LRF. No presente caso, contudo, considerando que o exercício financeiro de 2025 já se findou, a análise da superação destes limites caberá à Prestação de Contas Anual de Governo.

Ademais, conforme apontado no relatório, o Ente apresentou déficit nas Disponibilidades de Caixa Líquida após a inscrição em Restos a Pagar não processados, no valor de R\$-15.903.329,75. Essa situação configura descumprimento da regra de final de mandato prevista no art. 42, caput e parágrafo único, da LRF.

Desse modo, considerando a natureza do processo, voltado ao acompanhamento da gestão fiscal, não sendo o meio adequado para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações acima elencadas, dou ciência quanto ao Relatório de Acompanhamento Consolidado nº 136/2026 SEFIS/GEFIS 1 e DETERMINO o retorno dos autos para a Unidade Técnica, a fim de que esta promova REPRESENTAÇÃO em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, conforme disposto no art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, caso

a matéria em debate ainda não tenha sido objeto de outros processos.  
Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.  
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA  
Relator

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 11 de setembro de 2026 às 11:25:35

## Secretaria de Gestão

### Portaria

#### PORTARIA Nº 797, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias relativas ao exercício de 2026, do servidor Alfredo Vieira Serra Filho, matrícula nº 7013, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidos para o período de 14 a 23/09/2026, conforme Portaria nº 1058/2025, ficando o referido gozo para o período de 05 a 14/10/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.002701.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 803, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

Ratifica concessão de licença-prêmio por assiduidade de servidor à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando os Processos nº e Processo TCE/MA SEI nº 23.001318.

#### RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 244/2026-SRH/SSP, que concedeu à servidora Dorat Rapozo Lima Machado, matrícula nº 5249, Analista Executivo, Especialidade Economista II, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 1990/1995, no período de 09/09 a 08/10/2026, com base no art. 145 da Lei 6.107/94, de 27 de julho de 1994, tendo em vista o que consta no Processo SEI/SSP nº 2026.19101.11985 e Parecer nº 110/2026/SDD/SRH/SSP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão.